



Câmara dos Deputados

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 8.488, DE 2017**

**(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para instituir prazo para a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-8003/2017.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para instituir prazo para a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º A notificação prevista nesta lei deverá ser realizada em um prazo de cinco dias.”(NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor decorridos noventa dias de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, foi um marco na proteção da vítima de violência doméstica, ao criar a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher.

A violência doméstica contra a mulher é um grave problema social. Até 40% das mulheres já sofreram algum tipo de violência, segundo pesquisa da Fundação Perseu Abramo/Sesc (2010). O mesmo estudo encontrou que o parceiro íntimo é o agressor em mais de 80% dos casos reportados.

Por estes motivos, é importante que o Poder Público tenha conhecimento destas agressões, para que possa atuar no caso concreto e planejar políticas de prevenção.

A Lei Maria da Penha, de 2006, criou formas de coibir e prevenir a violência e proteger as suas vítimas, com as medidas protetivas de urgência. Mas nada adianta ter um robusto sistema de proteção, se a autoridade policial não é informada a tempo sobre a ocorrência de agressões.

Embora a notificação seja compulsória, é fato que as unidades de atendimento às vítimas possuem estruturas diferentes em cada localidade, o que leva a demora em alguns casos. Esta espera pode ser fatal para a vítima, a qual frequentemente convive com o agressor, estando vulnerável a novos ataques.

Desta forma, proponho que a Lei nº 10.778, de 2003, seja modificada, para a criação de um prazo para esta notificação, o que daria mais agilidade ao sistema, permitindo uma atuação mais eficaz do Poder Público.

Este Projeto de Lei pretende criar o prazo de cinco dias para a notificação. Este prazo é bastante razoável e possível de ser implementado sem aumento dos gastos públicos. Peço o apoio dos meus Pares para aprovação desta importante medida, que pode salvar vidas e evitar sequelas.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003**

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010*)

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I - tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II - tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de

mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III - seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Art. 2º. A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**